

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-021/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-006/2014
CONFORME PROCESSO-144/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 25/03/2014 16:27:30

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 006/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata o projeto de lei em questão da revisão geral anual concedida a remuneração dos servidores da Casa Legislativa, sejam eles em cargo de comissão, ou efetivos, Vereadores, e Estagiários. Também, como pertine a iniciativa do legislativo revisa no mesmo índice a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Na Lei Orgânica do Município, específico no artigo 36, vislumbra-se:

“ Art. 36 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII- fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe a Lei.

Na Constituição Federal disciplina-se :

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Por todo o exposto a proposição encontra-se tecnicamente viável. Ainda alude-se que o legislativo segue regularmente o índice de correção aplicado pelo executivo, logo entende-se que 7% é o índice de revisão. Repassando aos nobres vereadores para a

devida análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral